



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1939147 - RN (2021/0218688-8)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : RENAULT DO BRASIL S/A
ADVOGADO : ALBADILO SILVA CARVALHO - RN001283A
AGRAVADO : VICTOR HUGO TRINDADE DANTAS
AGRAVADO : SERGIO PEREIRA DE AZEVEDO
ADVOGADOS : KEISSON CHRISTIANO JERÔNIMO DA SILVA - RN006552
SARA GOMES DE SOUZA SILVA - RN007073

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO FABRICANTE DO VEÍCULO PELO VÍCIO DO PRODUTO OU DO SERVIÇO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 568 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. O STJ firmou o entendimento de que a concessionária e o fabricante de automóveis possuem responsabilidade solidária em relação ao vício do produto ou defeito do serviço, por integrarem a cadeia de consumo.

3. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 02/08/2022 a 08/08/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 08 de agosto de 2022.

Ministro MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1939147 - RN (2021/0218688-8)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : RENAULT DO BRASIL S/A
ADVOGADO : ALBADILO SILVA CARVALHO - RN001283A
AGRAVADO : VICTOR HUGO TRINDADE DANTAS
AGRAVADO : SERGIO PEREIRA DE AZEVEDO
ADVOGADOS : KEISSON CHRISTIANO JERÔNIMO DA SILVA - RN006552
SARA GOMES DE SOUZA SILVA - RN007073

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO FABRICANTE DO VEÍCULO PELO VÍCIO DO PRODUTO OU DO SERVIÇO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 568 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. O STJ firmou o entendimento de que a concessionária e o fabricante de automóveis possuem responsabilidade solidária em relação ao vício do produto ou defeito do serviço, por integrarem a cadeia de consumo.

3. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

SÉRGIO PEREIRA DE AZEVEDO e VICTOR HUGO TRINDADE DANTAS (SÉRGIO e outro) ajuizaram ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais contra RENAULT DO BRASIL S.A. (RENAULT) e JMJ COMÉRCIO DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA. (JMJ) alegando falha na prestação do serviço prestado pela segunda requerida que, na revisão do veículo, teria deixado revista sobre o motor, o que depois ocasionou combustão.

Em primeira instância, o pedido foi julgado procedente para condenar JMJ ao pagamento de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) a título de danos morais, além do pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios arbitrados em 20% sobre o valor da condenação.

O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte deu provimento à apelação interposta por SÉRGIO e outro e negou provimento à apelação da JMJ em acórdão assim ementado:

CONSUMIDOR. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELO RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO CONSUMIDOR. FABRICANTE E DA CONCESSIONÁRIA. CONSUMIDOR QUE PODE DEMANDAR EM DESFAVOR DE QUALQUER INTEGRANTE DA CADEIA DE FORNECIMENTO DO PRODUTO OU SERVIÇO. ART. 18 DO CDC. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELA JMJ COMÉRCIO DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA. INCÊNDIO EM AUTOMÓVEL DEVIDO À REVISTA ALOJADA EM SEUMOTOR. AUTORES QUE FIZERAM MANUTENÇÃO NA CONCESSIONÁRIA 10 (DEZ) DIAS ANTES DO INCÊNDIO NO CARRO. RISCOS INERENTES À ATIVIDADE COMERCIAL. RESPONSABILIDADE EVIDENCIADA. INTELIGÊNCIA DO ART. 14 DO CDC. DEMANDANTE QUE FAZ JUS À INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL PELOS PREJUÍZOS ADVINDOS DA PRIVAÇÃO DO BEM, DOS TRANSTORNOS E ABALO À PAZ DE ESPÍRITO DO CONSUMIDOR. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.

-A fornecedora de veículos automotores para revenda - montadora concedente - é solidariamente responsável pelos atos de seus prepostos (concessionária) diante do consumidor, ou seja, há responsabilidade de quaisquer dos integrantes da cadeia (AgRg no AREsp 629301/SP, Relator de fornecimento que dela se beneficia. Ministro Marco Aurélio Bellizze, j. em 27.10.2015). (e-STJ, fl. 467)

Os embargos de declaração opostos pela RENAULT foram rejeitados (e-STJ, fls. 496/500).

Irresignada, RENAULT interpôs recurso especial com fulcro no art. 105, III, a, da CF, alegando a violação dos arts. 14 e 18 do CDC e 265 do CC ao sustentar que

não há responsabilidade solidária entre a fabricante e a concessionária quando o defeito não se relaciona com o produto, mas sim com o serviço prestado na revisão do veículo (e-STJ, fls. 507/516).

Foram apresentadas as contrarrazões.).

O apelo nobre não foi admitido em virtude da aplicação das Súmulas nºs 7 e 83 do STJ (e-STJ, fls. 540/544)

Conheci do agravo em recurso especial interposto pela RENAULT e neguei provimento ao apelo nobre em decisão monocrática de minha lavra.

Nas razões do presente agravo interno, RENAULT sustentou a violação dos arts. 14 e 18 do CDC e 265 do CC ao defender que não há responsabilidade solidária entre a fabricante e a concessionária quando o defeito não se relaciona com o produto, mas sim com o serviço prestado na revisão do veículo.

Foi apresentada contraminuta.

É o relatório.

VOTO

De plano, vale pontuar que as disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são aplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

O inconformismo agora manejado não merece provimento por não ter trazido nenhum elemento apto a infirmar as conclusões externadas na decisão recorrida.

Nas razões do presente agravo interno, RENAULT sustentou a violação dos arts. 14 e 18 do CDC e 265 do CC ao defender que não há responsabilidade solidária entre a fabricante e a concessionária quando o defeito não se relaciona com o produto, mas sim com o serviço prestado na revisão do veículo.

Não obstante, como constou na decisão agravada, a Corte estadual está em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que a concessionária e o fabricante de automóveis possuem responsabilidade solidária em relação ao vício do produto ou defeito do serviço, por integrarem a cadeia de consumo.

Nesse sentido, confirmam-se os precedentes:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCP. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. VÍCIO DO PRODUTO. VEÍCULO REVISADO. LEGITIMIDADE DA CONCESSIONÁRIA. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. DANOS MATERIAIS. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCP a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. **2. A concessionária e o fabricante de veículos são solidariamente responsáveis por vício do produto. Precedentes.**

3. Alterar as conclusões adotadas pelo acórdão recorrido no sentido de afastar a não demonstração da culpa exclusiva do consumidor e a comprovação do dano material por ele suportado, demandaria inevitável revolvimento do arcabouço fático-probatório, procedimento sabidamente inviável nesta instância recursal, nos termos da Súmula nº 7 do STJ.

4. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

5. Agravo interno não provido.

(Aglnt no AREsp 1.707.662/SP, minha relatoria, Terceira Turma, DJe 6/4/2021 - destacou-se)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. NÃO OCORRÊNCIA. 2. VÍCIO DO PRODUTO. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 3. CERCEAMENTO DE DEFESA. FUNDAMENTO INATACADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. 4. DANO MORAL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 5. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Não ficou configurada a violação ao art. 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou de forma fundamentada sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional.

2. Com efeito, o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento desta Corte de que a concessionária e o fabricante de automóveis possuem responsabilidade solidária em relação ao vício do produto ou defeito do serviço, por integrarem a cadeia de consumo.

Precedentes.

3. A manutenção de argumento que, por si só, sustenta o acórdão recorrido torna inviável o conhecimento do recurso especial, atraindo a aplicação do enunciado n. 283 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

4. Modificar o entendimento do Tribunal local, a fim de excluir o dever de indenizar atribuído à parte insurgente, incorrerá em reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável, devido ao óbice da Súmula

7/STJ.

5. Agravo interno improvido.

(AglInt no AgInt no AREsp n. 1.820.038/PE, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 14/10/2021 - destacou-se)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA DEMANDADA.

1. Para alterar as conclusões contidas no decisum e acolher o inconformismo recursal no sentido de verificar a apontada ilegitimidade passiva ad causam, seria imprescindível a interpretação de cláusulas do contrato celebrado entre as partes e a incursão no conjunto fático e probatório dos autos, providências que atraem os óbices estabelecidos pelas Súmulas 5 e 7 do STJ. Precedentes. 1.1. A incidência da Súmula 7 desta Corte impede o exame de dissídio jurisprudencial, porquanto falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual a Corte de origem deu solução à causa. Precedentes. 1.2. Ademais, a jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que "é solidária a responsabilidade do fabricante e da concessionária por vício do produto, em veículos automotores, podendo o consumidor acionar qualquer um dos coobrigados". Incidência da Súmula 83/STJ.

2. Agravo interno desprovido.

(AglInt no AREsp 1.493.437/RJ, Rel. Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, DJe 6/9/2019 - destacou-se)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA. PRELIMINAR DE DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO FORNECEDOR E DO FABRICANTE PELO VÍCIO DO PRODUTO. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO. SÚMULA N. 83/STJ. RESTITUIÇÃO INTEGRAL DO VALOR PAGO PELO BEM. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Não ocorre negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem examina, de forma fundamentada, todas as questões que lhe foram submetidas, ainda que tenha decidido em sentido contrário à pretensão da parte. Nesse contexto, esta Corte possui a orientação de que não há "se confundir decisão contrária aos interesses da parte e negativa de prestação jurisdicional, nem fundamentação sucinta com ausência de fundamentação" (EDcl no AgRg nos EREsp 1.213.226/SC, Relator o Ministro Raul Araújo, Corte Especial, julgado em 24/10/2016, DJe 22/11/2016).

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, não há como afastar as premissas fático-probatórias estabelecidas pelas instâncias ordinárias, soberanas em sua análise, pois, na via estreita do recurso especial, a incursão em tais elementos esbarraria no óbice do enunciado 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

3. O STJ firmou o entendimento de que a concessionária e o fabricante de automóveis possuem responsabilidade solidária em relação ao vício do produto ou defeito do serviço, por integrarem a cadeia de consumo.

4. Nas obrigações decorrentes de relação contratual, o termo inicial da incidência dos juros de mora é a data da efetiva citação.

5. De acordo com a jurisprudência deste Tribunal de Justiça, "em se

tratando de vício que diminua o valor ou comprometa a qualidade do produto, terá o consumidor direito à indenização por danos materiais, exigível por uma das modalidades do art. 18, § 1º, do CDC" (AgRg no AREsp nº 385.994/MS, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotttil, Quarta Turma, DJe 10/12/2014).

6. Agravo interno improvido.

(Aglnt no Aglnt no AREsp n. 1.804.480/PR, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 20/9/2021, DJe de 22/9/2021 - destacou-se)

Dessarte, mantém-se a decisão proferida, por não haver motivos para sua alteração.

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 1.939.147 / RN
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2021/0218688-8

Número de Origem:
01366552720128200001

Sessão Virtual de 02/08/2022 a 08/08/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RENAULT DO BRASIL S/A

ADVOGADO : ALBADILO SILVA CARVALHO - RN001283A

AGRAVADO : VICTOR HUGO TRINDADE DANTAS

AGRAVADO : SERGIO PEREIRA DE AZEVEDO

ADVOGADOS : KEISSON CHRISTIANO JERÔNIMO DA SILVA - RN006552

SARA GOMES DE SOUZA SILVA - RN007073

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : RENAULT DO BRASIL S/A

ADVOGADO : ALBADILO SILVA CARVALHO - RN001283A

AGRAVADO : VICTOR HUGO TRINDADE DANTAS

AGRAVADO : SERGIO PEREIRA DE AZEVEDO

ADVOGADOS : KEISSON CHRISTIANO JERÔNIMO DA SILVA - RN006552

SARA GOMES DE SOUZA SILVA - RN007073

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 02/08/2022 a 08/08/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 09 de agosto de 2022